



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.50

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 48/2020 de 7 de Outubro

Adota Medidas de Apoio às Famílias, mediante Atribuição de “Cesta Básica”, e aos Operadores Económicos Locais, no âmbito do Plano de Recuperação Económica, e cria um Regime Especial de Aprovisionamento para o efeito 1

DECRETO-LEI N.º 48/2020

de 7 de Outubro

ADOTA MEDIDAS DE APOIO ÀS FAMÍLIAS, MEDIANTE ATRIBUIÇÃO DE “CESTA BÁSICA”, E AOS OPERADORES ECONÓMICOS LOCAIS, NO ÂMBITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ECONÓMICA, E CRIA UM REGIME ESPECIAL DE APROVISIONAMENTO PARA O EFEITO

A pandemia do COVID-19 veio impor um novo paradigma, instaurando uma nova abordagem de conceitos e comportamentos que constituem uma nova realidade, um novo mundo. Veio também demonstrar que situações imprevisíveis e adversas podem chegar de repente, testando a resiliência e a capacidade de resposta e de adaptação dos governos a este tipo de situações, tornando-se fundamental identificar as fragilidades, mitigá-las e fazer delas novas oportunidades para melhorar e progredir.

As medidas de restrição no âmbito da luta contra a pandemia do COVID-19, para salvar e proteger vidas humanas, têm afetado o normal funcionamento da economia, com muitas empresas nacionais e estrangeiras a suspenderem ou cessarem as suas operações, causando a perda de muitos postos de trabalho e deixando inúmeras famílias com menos rendimentos e sob considerável pressão financeira para satisfazer as necessidades alimentares e sanitárias básicas.

Com efeito, na sequência das primeiras medidas de apoio socioeconómico adotadas pelo VIII Governo Constitucional através da Resolução do Governo n.º 12/2020, de 31 de março, que aprovou a política para a redução do impacto económico negativo e a recuperação económica consequentes à pandemia de COVID-19, o Governo adotou também medidas concretas e de curto prazo para a mitigação dos impactos da consequente crise económica, no âmbito do Plano de Recuperação Económica, pela Resolução do Governo n.º 28/2020, de 19 de agosto, em cuja alínea a) do n.º 1 se inscreve a “atribuição de um conjunto determinado de bens alimentares e de higiene pessoal essenciais, a ser designado por “cesta básica”, ou, em alternativa, de um vale de compras adstrito aos bens correspondentes”.

As medidas de curto prazo acima referidas consistem, por um lado, no apoio aos produtores agrícolas e operadores comerciais de produtos alimentares e de higiene pessoal, na perspetiva de estímulo económico de curto prazo e incentivo à produção, tendo por base as dinâmicas locais e o incremento da circulação de recursos financeiros necessários ao aumento da produção nacional, e, por outro lado, no apoio às famílias, através de distribuição de cestas básicas, visando não só a compensação pela perda de capacidade em assumir os encargos do respetivo sustento como também a melhoria da sua dieta alimentar e nutricional.

Nesse sentido, através do presente diploma, pretende o Governo estabelecer as condições e os mecanismos de implementação das medidas acima referidas, definindo as formas de acesso aos apoios preconizados, bem como o financiamento e o sistema de monitorização, avaliação e prestação de contas.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas b), o) e p) do n.º 1 do artigo 115.º e d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

1. O presente diploma estabelece as medidas de apoio às famílias, mediante atribuição de cestas básicas, bem como aos produtores agrícolas e operadores comerciais de produtos alimentares e de higiene pessoal, nacionais e locais, na perspetiva de estímulo económico de curto prazo e incentivo à produção e ao comércio, no âmbito do Plano de Recuperação Económica, nos termos aprovados pela Resolução do Governo n.º 28/2020, de 19 de agosto.
2. O presente diploma estabelece ainda os mecanismos e as condições da implementação das medidas referidas no número anterior e cria um regime especial de aprovisionamento no âmbito da atribuição de cestas básicas.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) «*Cesta básica*», o cabaz de produtos alimentares e de higiene pessoal essenciais ou vale de compras adstrito aos bens correspondentes e no mesmo valor;
- b) «*Produtores agrícolas*», as cooperativas de produção agrícola, as empresas agrícolas devidamente identificadas e os agricultores singulares que tenham produtos agrícolas disponíveis para oferta ao mercado;
- c) «*Produtores e operadores comerciais de bens alimentares e de higiene pessoal*», as cooperativas de produção e de distribuição, as empresas comerciais e os comerciantes individuais devidamente identificados através de

correspondente documento de registo comercial, bem como os vendedores informais com atividade de fornecimento de bens alimentares e de higiene pessoal de modo reconhecido no correspondente município;

- d) «*Uma Kain*», o agregado familiar;
- e) «*Livro de Registo de Uma Kain*», suporte escrito de registo de agregados familiares integrados no Livro de Administração da População, que faz parte do Livro de Administração do Suco, conforme modelo estabelecido nos termos do Diploma Ministerial n.º 49/2017, de 23 de agosto.

Artigo 3.º Objetivos

O presente diploma tem por objetivos, nomeadamente:

- a) Estimular as dinâmicas económicas locais mediante circulação de recursos financeiros necessários ao incremento da produção nacional, visando a redução dos impactos da crise económica resultante da pandemia, no âmbito do Plano de Recuperação Económica;
- b) Criar condições de aumento de rendimento dos agricultores, produtores agrícolas em geral e comerciantes locais, de modo a incentivar também a oferta local, garantindo o escoamento dos respetivos produtos;
- c) Apoiar as famílias na satisfação de necessidades básicas, contribuindo também para combater a fome e as maiores vulnerabilidades existentes em algumas regiões do país mais pobres e isoladas;
- d) Contribuir para a melhoria da dieta alimentar e nutricional das famílias timorenses afetadas pela diminuição de fluxos de rendimentos.

CAPÍTULO II CESTA BÁSICA

SECÇÃO I COMPOSIÇÃO, BENEFICIÁRIOS, MONTANTE E PERÍODO DE DISTRIBUIÇÃO

Artigo 4.º Composição

1. A cesta básica é composta por um cabaz de produtos ali-

mentares e bens de higiene pessoal, cuja descrição e preço são definidos no respetivo processo de aprovisionamento.

2. O cabaz referido no número anterior pode ser substituído por um vale de compras adstrito aos bens correspondentes no mesmo valor, a emitir pelos adjudicatários da distribuição da cesta básica, sobretudo nos centros urbanos.

Artigo 5.º
Beneficiários

1. São beneficiários da cesta básica os cidadãos timorenses que integrem agregados familiares constantes do “*Livro de Registo de Uma Kain*” e sejam residentes no território nacional aquando da distribuição da cesta básica.
2. São também beneficiários da cesta básica os cidadãos timorenses que atualmente frequentem instituições socioeducativas, religiosas, sanitárias ou de reclusão em regime de internato, sendo para o efeito tratados separadamente dos respetivos agregados familiares constantes do “*Livro de Registo de Uma Kain*”.
3. Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, os beneficiários têm de estar validamente inscritos no “*Livro de Registo de Uma Kain*” até 11 de maio de 2020 e subsequente atualização à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º
Representação dos beneficiários

1. Em todos os atos e procedimentos relacionados com a atribuição de cesta básica, cada agregado familiar é representado por apenas uma das pessoas que o integram, que se considera representante do agregado familiar.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se como representante do agregado familiar a pessoa que conste do “*Livro de Registo de Uma Kain*” como Chefe de Família ou, na ausência ou impedimento deste, outro elemento do agregado familiar com idade igual ou superior a 17 anos.

Artigo 7.º
Período de distribuição

1. A cesta básica é atribuída nos meses de novembro e dezembro de 2020.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, tendo em conta a disponibilidade no país em bens alimentares e produtos de higiene essenciais nas quantidades previstas no presente diploma, mediante despacho, pode limitar ou prorrogar o período de distribuição da cesta básica, de modo a melhor realizar os objetivos que determinam a sua criação.

Artigo 8.º
Montante da cesta básica

A cesta básica é fixada no montante até USD \$25,00 (vinte e cinco dólares americanos) por cada um dos dois meses acima referidos e para cada membro de um agregado familiar.

SECÇÃO II
REGIME ESPECIAL DE APROVISIONAMENTO

Artigo 9.º
Aquisição dos produtos e embalagens para distribuição

1. O aprovisionamento e a contratação para a aquisição e distribuição dos produtos da cesta básica obedecem ao regime jurídico do aprovisionamento e ao regime jurídico dos contratos públicos, independentemente do valor correspondente, com as especialidades estabelecidas no presente diploma.
2. O aprovisionamento referido no número anterior é promovido pelas seguintes entidades:
 - a) Gabinete do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos;
 - b) Ministério do Turismo, Comércio e Indústria;
 - c) Ministério da Agricultura e Pescas;
 - d) Secretaria de Estado de Cooperativas;
 - e) Secretaria de Estado do Ambiente;
 - f) Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.
3. As entidades referidas no número anterior são responsáveis pela contratação dos produtores e operadores comerciais de bens alimentares e de higiene pessoal das respetivas áreas de governação relativamente à aquisição do *stock* de todos os produtos que compõem a cesta básica para

efeitos de distribuição, nos limites do valor do contrato de aprovisionamento.

4. Para a garantia do acesso generalizado à cesta básica, o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos pode instruir o Centro Logístico Nacional para intervir supletivamente na distribuição do respetivo *stock* de produtos no quadro do presente diploma, bem como na utilização da sua rede de armazéns e equipamentos de embalagem espalhados pelo território nacional.
5. As condições de aprovisionamento incluem o preço dos produtos e os custos operacionais para distribuição, nomeadamente acondicionamento dos produtos, transporte e encargos administrativos.
6. Para efeitos de acondicionamento dos produtos referidos no número anterior, a Secretaria de Estado do Ambiente promove o aprovisionamento de embalagens biodegradáveis e reutilizáveis, que serão disponibilizadas no mercado aos fornecedores especificamente para a distribuição dos produtos da cesta básica.

Artigo 10.º

Modalidade de aprovisionamento

1. O aprovisionamento para a aquisição e distribuição da cesta básica é realizado através da modalidade de ajuste direto, até o limite das verbas alocadas para o efeito a cada uma das entidades adjudicantes referidas no artigo anterior.
2. Na elaboração do caderno de encargos e na decisão de adjudicação no processo de aprovisionamento dos produtos que compõem a cesta básica, dá-se preferência, de entre outros critérios legais, a bens provenientes da produção nacional.
3. O responsável máximo das entidades referidas no artigo anterior pode delegar nos respetivos titulares de cargos de direção ou chefia responsáveis pela matéria as competências relativas ao aprovisionamento para a distribuição da cesta básica que lhes são conferidas pelo presente diploma.

CAPÍTULO III

FINANCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 11.º

Fonte de financiamento

O financiamento dos custos referentes à distribuição da cesta

básica, bem como às operações de organização e logística necessárias à respetiva implementação, é assegurado por dotações previstas no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 12.º

Implementação

1. O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos articula-se com os serviços públicos relevantes e instituições fora da Administração Pública, podendo celebrar acordos e contratos de parceria e de assistência técnica para os efeitos necessários à implementação do presente diploma.
2. O membro do Governo responsável pela área da saúde valida a lista de produtos a incluir na cesta básica atendendo, nomeadamente, ao seu valor nutricional e sanitário.
3. O membro do Governo responsável pela área da administração estatal assegura, em articulação com as autoridades e administrações municipais e dos sucros, a elaboração da lista dos chefes de família e o número total de membros de *Uma Kain* beneficiários da cesta básica, bem como a organização dos atos de distribuição da mesma.
4. O membro do Governo responsável pela área da solidariedade social e inclusão disponibiliza a rede nacional de centros de solidariedade social nos municípios para apoiar os atos de distribuição da cesta básica.
5. A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno coordena a implementação da cesta básica na respetiva circunscrição territorial.

Artigo 13.º

Monitorização, avaliação e relatório de implementação

1. O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos apresenta ao Governo, até 31 de março de 2021, um relatório sobre a implementação do presente diploma e o seu impacto.
2. Para efeitos do número anterior, o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos articula-se com os demais membros do Governo referidos no presente diploma e, bem assim, com o Gabinete do Primeiro Ministro, através da Unidade de Planeamento, Monitorização e Avaliação (UPMA).

Artigo 14.º

Secretariado técnico

1. Para efeitos do presente diploma, o Ministro Coordenador

dos Assuntos Económicos é apoiado por um Secretariado Técnico, constituído por até cinco técnicos idóneos de sua livre escolha, mediante contrato a termo certo, nos termos da lei.

2. Os contratos referidos no número anterior podem prever a produção de efeitos retroativos, dependendo do início de funções dos técnicos acima referidos.
3. Compete ao Secretariado Técnico:
 - a) Apoiar o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos em tudo o que se revelar necessário à implementação do presente diploma;
 - b) Assegurar a articulação com os gabinetes dos membros do Governo e das instituições relevantes referidas no presente diploma;
 - c) Desenvolver procedimentos administrativos e técnicos em apoio aos processos de distribuição da cesta básica;
 - d) Redigir relatórios periódicos, sempre que necessário, sobre as suas funções;
 - e) Pronunciar-se sobre a avaliação dos relatórios de execução da distribuição da cesta básica;
 - f) Apresentar o relatório final da implementação do presente diploma;
 - g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam solicitadas pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos no quadro do presente diploma.
4. O Secretariado Técnico cessa funções com a apresentação do respetivo relatório final no prazo máximo de sessenta dias após a apresentação dos relatórios de execução da distribuição da cesta básica pelas entidades responsáveis pelo aprovisionamento e pela distribuição.

Artigo 15.º

Apoio administrativo e logístico

Ao Secretariado Técnico referido no artigo anterior é assegurado o apoio administrativo e logístico necessário ao normal funcionamento pelo pessoal do Gabinete do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos designado para o efeito.

Artigo 16.º

Controlo e prestação de contas

1. As entidades adjudicantes apresentam ao Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos os relatórios de execução de cada aprovisionamento, realizado no prazo máximo de 15 dias após a sua conclusão.
2. O modelo dos relatórios referidos no número anterior é aprovado por despacho do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, publicado na Série II do *Jornal da República*.
3. Os justificativos das despesas decorrentes das adjudicações realizadas são enviados pelas entidades adjudicantes ao Ministério das Finanças no mesmo prazo referido no n.º 1.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Regulamentação

O presente decreto-lei é regulamentado, quanto a procedimentos, por diploma ministerial conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, do Ministro das Finanças e do Ministro da Administração Estatal, a aprovar no prazo máximo de 15 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 23 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

Promulgado em 6. 10. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo